

Fig. n.º 20 — Calção para indígenas

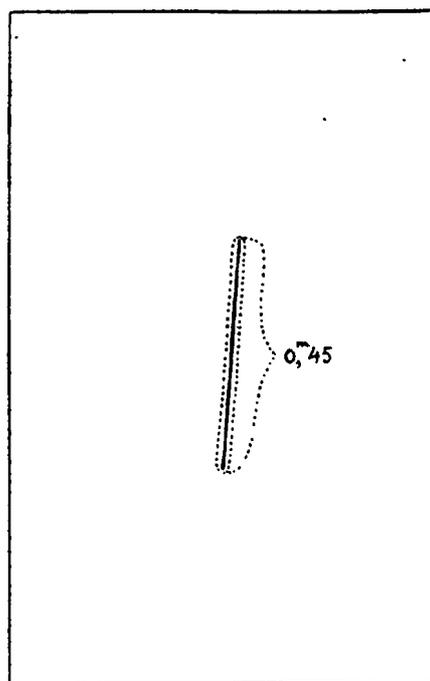


Fig. n.º 21 — Mantas para indígenas

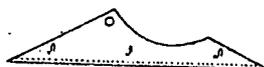


Fig. n.º 22 — Mantas para indígenas

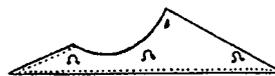


Fig. n.º 23 — Mantas para indígenas

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior  
e das Belas Artes

Portaria n.º 7:761

Atendendo a que só agora, com a aquisição de um novo órgão e o contrato de um professor estrangeiro, se tornou possível a inauguração do ensino da disciplina de órgão no Conservatório Nacional;

Atendendo a que o artigo 37.º do decreto n.º 18:881, de 25 de Setembro de 1930, fixa o máximo da idade de vinte e cinco anos para a admissão à matrícula daquela disciplina;

Havendo candidatos com idade superior que não puderam matricular-se há mais tempo por a referida disciplina não funcionar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que no corrente ano lectivo e ainda no ano lectivo próximo seja dispensada a idade legal fixada no artigo 37.º do decreto n.º 18:881, de 25 de Setembro de 1930, para a admissão à matrícula na disciplina de órgão no Conservatório Nacional.

Ministério da Instrução Pública, 23 de Janeiro de 1934.— O Ministro da Instrução Pública, *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.

## Direcção dos Serviços do Ensino Secundário

Decreto n.º 23:495

Tendo-se reconhecido inconvenientes as disposições do decreto n.º 22:574, de 25 de Maio de 1933, que permitem substituir por multas pecuniárias as penalidades a aplicar a alunos dos liceus;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o decreto n.º 22:574, de 25 de Maio de 1933, na parte em que permite substituir por multas pecuniárias as penalidades a aplicar a alunos dos liceus.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Janeiro de 1934.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.

Direcção Geral da Saúde Escolar

Decreto-lei n.º 23:496

Considerando que os lugares da Direcção Geral da Saúde Escolar são, pela natureza das suas funções, de

um desempenho delicado e difícil, convindo portanto que sejam ocupados por pessoas de competência demonstrada no exercício de funções similares;

Considerando que estes lugares são de desempenho temporário e por contrato;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os funcionários civis contratados para os lugares da Direcção Geral da Saúde Escolar não perdem o direito a quaisquer lugares que exerçam à

data da sua nomeação. Será sempre de carácter interino a nomeação dos funcionários que os substituírem.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Janeiro de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Olivetra*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Casiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.